

INTERDIÇÃO E TOMADA DE DECISÃO APOIADA, BREVE ANÁLISE

Data de aceite: 01/12/2023

Erika Lemos de Oliveira Vasconcelos

Acadêmica do Curso de Direito/2º
Semestre, Faculdade PRIME

Francisco Cavalcante de Vasconcelos

Acadêmico do Curso de Direito/2º
Semestre, Faculdade PRIME

Eduardo Brandão

Advogado – OAB/MS 16.287. LLM em
Direito Empresarial pela Fundação Getúlio
Vargas – FGV, Mestrando em Direito pela
Must University, Especialista em Direito
Administrativo pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais - PUC Minas,
Especialista em Direito Eleitoral pelo
INSTED/MS

ajudar a pessoa idosa a alcançar uma vivência tranquila, feliz e com dignidade. A Constituição Federal no Título dos Direitos Fundamentais, no Capítulo Do Direito à Vida, Art. 9º diz: “ É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições *de dignidade*. ” O texto constitucional é amplo na caracterização dos aspectos a serem protegidos, devendo o mesmo ter sua garantia de execução efetivada mediante a criação de instrumentos jurídicos que tornem possível existência e utilização dos mesmos. A Interdição é mais amplamente utilizada quando se trata da pessoa idosa, porém, gradativamente vem crescendo o conhecimento, o acesso e a utilização do instrumento Tomada de Decisão Apoiada.

PALAVRAS-CHAVE: longevidade. Dignidade. Pessoa idosa. Instrumentos jurídicos.

ABSTRACT: Longevity is one of humanity’s biggest dreams, the desire to live longer and better. However, this dream implies that society also reflects on what to do with the years that end up increasing the life

RESUMO: Longevidade é disparado um dos maiores sonhos da humanidade, desejo de viver mais e melhor. Porém, esse sonho, implica que a sociedade também reflita sobre o que fazer com os anos que acabam por aumentar a expectativa de vida dos indivíduos. Carlos Drummond de Andrade disse: “*Há duas épocas na vida, infância e velhice, em que a felicidade está em uma caixa de bombons.*”. Não iremos avaliar a felicidade contida na infância, mas iremos nos debruçar sobre elementos que podem

expectancy of individuals. Carlos Drummond de Andrade said: “There are two times in life, childhood and old age, when happiness is in a box of chocolates.” We will not evaluate the happiness contained in childhood, but we will focus on elements that can help the elderly to achieve a peaceful, happy and dignified experience. The Federal Constitution in the Title of *Fundamental Rights, in the Chapter On the Right to Life, Art. 9* says: “It is the State’s obligation to guarantee the protection of life and health to the elderly, through the implementation of public social policies that allow healthy aging and in conditions of dignity.” The constitutional text is broad in the characterization of the aspects to be protected, and it must have its guarantee of execution effected through the creation of legal instruments that make possible the existence and use of them. Prohibition is more widely used when it comes to the elderly, however, knowledge, access and use of the Supported Decision Making instrument has gradually increased.

KEYWORDS: Longevity. Dignity. Elderly. Legal instruments.

INTRODUÇÃO

É consenso entre os estudiosos das diversas áreas que a expectativa de vida tem aumentado gradativamente e, proporcionar melhor qualidade de vida, ou seja, viver mais e melhor é o caminho pelo qual as mais diversas áreas de estudos se dedicam nos tempos atuais. Porém, múltiplos estudos evidenciam a problemática que as pessoas idosas já vinham enfrentando nas décadas anteriores (utilizar-se-á um marco temporal recente para que possamos delimitar a problemática e seus desdobramentos sociais para o ser humano que ultrapassou a idade dos 60 anos) e, na atualidade pós-pandemia, ficou evidenciada de forma mais clara as necessidades desse período da vida humana. A longevidade não é a resposta e sim um aspecto que apresenta à sociedade atual outros desdobramentos com a qual a mesma deverá se debruçar para resolver. Novos desafios são apresentados à sociedade quando se trata da questão viver mais. A crise sanitária recente, Covid-19 e o conseqüente afastamento social, acabou por concretizar e aumentar as dificuldades que a pessoa idosa enfrenta, impactando diretamente na qualidade de vida desse público.

O presente estudo se dedica a analisar, a luz do Princípio da Dignidade Humana, assegurado na Constituição Federal, dois instrumentos jurídicos que são utilizados com a pessoa idosa e que em um dos dois possui maior garantia de participação da pessoa idosa em decisões que envolvem a própria vida. Um dado relevante que deve ser considerado ao fazer as observações e análises necessárias para iniciar uma discussão, é que estamos realizando a pesquisa de forma bibliográfica, ou seja, analisar o texto jurídico com o apoio de estudiosos e doutrinadores, para após escrever acerca instrumentos que se apresentam como alternativas.

BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO

O que é princípio? Uma breve reflexão e nos vem à mente o início de algo, aquilo que vem antes, a causa, o começo e, um pouco mais elaborado, podemos chegar ao conceito de preceitos norteadores da conduta do ser humano e da sociedade.

Uma simples pesquisa, seja na rede mundial de computadores ou em dicionário físico, é possível encontrar um conceito do vocábulo *princípio*, sendo este significado, um norte para iniciarmos a breve análise dos princípios norteadores do Direito Brasileiro. A significação do mesmo traz, de maneira geral, os princípios, como sendo um conjunto de normas ou padrões de conduta, a serem seguidos por uma pessoa ou instituição. A origem do termo se encontra no latim *principium*, sendo causa próxima, origem ou início. São pontos iniciais a serem considerados. Para entendermos e explicitarmos melhor a profundidade do termo, traremos duas citações para apoiar o viés que o texto pretende desenvolver nesse tópico.

No entendimento de Luís Roberto Barroso:

“(...) são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, com seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.” (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

Segundo Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

Nesse sentido, é certo dizer que os princípios são valores implícitos ou explícitos na Carta Constitucional do Brasil, e que, é mais certo ainda afirmar que esses princípios orientam a aplicação do direito como um todo, sendo estes, aplicados em todas as áreas do direito.

Quando voltamos o olhar para os princípios constitucionais, é quase que inerente a pergunta acerca de que quais são os mais importantes e onde são aplicáveis no Direito Brasileiro. Seria necessário um aprofundamento detalhado e ampla fundamentação filosófica/conceitual para ancorar um estudo mais apropriado sobre o tema.

Sinteticamente, citaremos alguns que se relacionam de forma direta ou indireta com nosso objeto de estudo.

Os princípios constitucionais aplicados ao Direito Constitucional presentes no art 1º, são: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

Os princípios constitucionais aplicados ao Direito Administrativo, previstos no art. 37 da Constituição Federal, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estão presentes ainda no texto constitucional os princípios aplicáveis ao Direito Processual, os princípios aplicáveis ao Direito Tributário, ao Direito Penal, à Seguridade Social.

Um tópico interessante e pertinente são os Princípios Sensíveis, sendo estes aqueles que infringidos ensejam a mais grave sanção que se pode impor a um Estado Membro da Federação: a intervenção, retirando-lhe a autonomia organizacional, que caracteriza a estrutura federativa. Estão elencados no art. 34, VII, alíneas a até a e, da Constituição Federal.¹

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (grifo nosso).

Em suma, os princípios protegem valores considerados como imprescindíveis não apenas para a vida em sociedade como também para a própria sociedade, devendo eles irradiar por todas as normas do ordenamento. Dessa forma, devemos observar o que diz Manzato acerca dos princípios.

Sobre os princípios (...) “agasalham valores e possuem uma ação irradiante sobre o sistema constitucional, como fundamento das regras e como elemento de ligação dos componentes do sistema. Podemos dizer que os princípios possuem uma textura aberta, capaz de absorver os valores mais caros existentes na sociedade e, por isso, escolhidos para serem preservados e disseminados por todo ordenamento jurídico, iniciando-se pelo próprio sistema constitucional, *habitat* natural dos princípios.” (MANZATO, Maria Cristina Biazão. A constituição como sistema de princípios e regras. In. Revista de Direito Constitucional, vol. 52, p. 149, jul./2005).

¹ <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2053178/o-que-se-entende-por-principios-sensiveis-na-constituicao-federal-rodri-go-marques-de-oliveira#:~:text=Princ%C3%ADpios%20sens%C3%ADveis%20s%C3%A3o%20aqueles%20que,a%20a%20e%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.> (Acesso 20/05/2023).

Diante do arcabouço conceitual exposto, coloca-se de grande importância acolher o argumento que o direito a Educação é um direito social de todos descrito no Art. 6º da Constituição Federal, sendo esta não apenas o exercício da atividade, mas o seu oferecimento de forma pública e no seu aspecto mais importante, ser efetivada com qualidade.

Até o momento trabalhamos nesse item os princípios constitucionais que refletem, resguardam e abarcam o Direito Brasileiro. São regras que, embora não estejam escritas, servem como mandamentos que informam e dão apoio ao direito, utilizando-os como peça fundante e base para criação e integração das normas jurídicas, respaldados pelo ideal de justiça.

Então, o leitor pode estar se perguntando acerca dos princípios do próprio direito. São eles:

- Princípio do Devido Processo Legal;
- Princípio do Direito de Ação;
- Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa; e
- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.**

Notemos que o princípio que diz respeito ao indivíduo se faz presente na Carta Constitucional e no Direito Brasileiro de forma implícita e explícita. A questão da dignidade da pessoa humana permeia toda discussão que ora levantamos acerca da pessoa idosa. Reconhecer a dignidade da pessoa humana implica tomar o indivíduo como o que há de mais importante socialmente e não o tratar como mero elemento de um contexto.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito ancorado na filosofia que possui abstração e que determina o valor intrínseco da moral, da espiritualidade e da honra de todo indivíduo. O ser humano é protegido em seu valor independente da maneira que se apresenta diante da situação circunstancial.

Com apoio de outra ciência e que possui relevante valor no conhecimento humano, a História, vamos entender as bases do Iluminismo para posteriormente compreender a influência desse movimento no princípio que ora nos dedicamos a discorrer.

O Iluminismo foi um movimento intelectual, filosófico e cultural que surgiu durante os séculos XVII e XVIII na Europa. Esse movimento pregava maior liberdade econômica e política, defendia o uso da razão em oposição ao antigo regime, o Absolutismo. Esse regime centrado na figura do rei, onde este se sustentava no luxo pago pelos impostos de classes inferiores. O nome Iluminista provém do fato de que seus defensores, filósofos e economistas se auto intitulavam propagadores da luz e do conhecimento. As ideias que se espalharam pela Europa nesse período promoveram mudanças no âmbito do campo

político, econômico e social.

Trazer a luz da razão era a principal motivação para os pensadores iluministas que desejavam desvincular-se do poder da Igreja Católica e da monarquia absolutista, usando como instrumentos o uso da ciência e da razão, bem como praticar economia e política com maior liberdade. No pensamento Iluminista o caminho para se chegar a Deus era a razão, dessa forma, embora questionassem o domínio religioso, não eram ateus.

Principais características do Iluminismo:

- A razão era considerada o fator primordial e legítimo para o alcance da verdade e do conhecimento;
- Avanço da ciência;
- Ignorava qualquer crença religiosa que fosse contrária à evidência científica;
- Oposição ao Mercantilismo, ao Absolutismo, as vantagens da igreja católica e da nobreza;
- Defesa de maior liberdade política e econômica (sem interferência do Estado);
- Alguns cientistas acreditavam que a natureza era capaz de explicar o comportamento da sociedade;
- Predomínio da burguesia;
- Deus está presente na natureza e no próprio homem;
- O questionamento das coisas e das verdades era valorizado, também era imprescindível realizar a investigação com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a política, economia e sociedade.

Os principais pensadores que influenciaram o Iluminismo foram:

- John Locke (1632-1704)
- Voltaire (1694-1778)
- Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)
- Montesquieu (1689-1755)
- Denis Diderot (1713-1784)
- Adam Smith (1723-1790)

No Brasil, os ideais Iluministas chegaram no século XVIII. Estudantes brasileiros oriundos das classes mais altas da sociedade ao estudarem em universidades europeias entravam em contato com o pensamento nascente dos pensadores e retornavam ao Brasil, após os estudos, trazendo na bagagem acadêmica a influência dos pensadores. As divulgações desses pensamentos ocorriam especialmente nos centros urbanos.

O movimento em que mais pode ser notado a influência dos pensadores iluministas no Brasil foi a Inconfidência Mineira (1789), um dos movimentos mais importantes e de

repercussão mais contundentes na história política brasileira. A luta pela liberdade tinha como foco a opressão do governo português durante o período colonial.

O iluminismo e seus ideais chegou até os inconfindentes através dos estudantes que foram para Europa efervescente, com a influência dos pensamentos dos filósofos e pensadores.

Apesar dos inconfindentes não obterem sucesso em seu intento, os ideais iluministas conquistaram maior difusão entre as camadas da sociedade brasileira.

Dessa forma conseguimos completar o liame histórico para afirmar que os ideais iluministas foram de fundamental importância para a formação política do Brasil.

Retornemos ao tema Princípio da Dignidade Humana. Diante do contexto social na Europa, das características, dos pensadores, do movimento nascente no Brasil e a propagação das ideias do Século das Luzes, não há dúvidas em afirmar que esse princípio sofre influência contundente do pensamento Iluminista dos séculos XVII e XVIII.

O debate em torno desse princípio é algo constante e o faz um tema controverso. Se por um lado temos o seu nascimento histórico e suas bases bem definidas no período temporal, por outro lado, seu viés filosófico é tema de constantes debates. A abstração e a filosofia acabam por esvaziar sua aplicação prática e material. No direito, esse princípio possui status de ser o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, permeando toda a sua aplicação, fazendo dele objeto de amplas discussões.

Na Constituição Federal, o princípio da dignidade humana se encontra no artigo 1º, em seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (grifo nosso)

Nesses termos, é importante ponderar que se esse princípio se coloca no texto constitucional em seu início, significa dizer que todas as outras legislações terão necessariamente que contemplar a dignidade da pessoa humana para sua efetivação.

Exemplificando o alinhamento das outras legislações à Carta Magna, descrevemos aqui o Art. 8º do Código de Processo Civil (2015):

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e **promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (grifo nosso).

Dessa forma, é possível observar que o princípio da dignidade humana tem grande importância no ordenamento jurídico e guarda em seu bojo a defesa social além da defesa do ser humano, sendo ele o fundamento do Estado Democrático de Direito (art 1º, III, CF) e garantias das necessidades vitais para o indivíduo.

Nas palavras de MORAES (2011, p.60), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas. ”

A dignidade da pessoa humana, presente em nossa Carta Magna, ultrapassa o conceito de princípio, sendo dessa forma um fundamento constitucional, servindo de guia para o ordenamento jurídico.

INTERDIÇÃO

Mais amplamente utilizada no meio jurídico quando se trata dos idosos e da dependência que a idade traz, pode ser assim caracterizado: É um ato judicial pelo qual se declara a incapacidade que determinado indivíduo, no caso, pessoa idosa, natural, maior, de praticar certos atos da vida civil. Está regulada nos artigos 1.768 a 1.778 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). A interdição judicial mais comumente conhecida como interdição de idosos é um elemento jurídico pelo qual se determina que uma pessoa idosa está incapaz em relação aos atos patrimoniais da própria vida civil. Quando se determina a interdição, nomeia-se um curador que tem a função de executar atos em nome da pessoa curatelada ou interditada. A interdição é entendida como uma forma de “ajuda” a pessoa idosa no sentido de atuar para manter o patrimônio seguro. O pensamento do legislador ao elaborar esse instrumento é que o beneficiário é sempre a própria pessoa interditada, nunca o seu curador ou qualquer outro indivíduo interessado, devendo-se ter a certeza de que o Estado agirá através do mecanismo legal para promover a rede de proteção da pessoa interditada.

É importante ressaltar que a legislação coloca as condições necessárias para que a interdição se efetive. Ser pessoa idosa não significa perda da capacidade civil, dessa forma, a pessoa para ser interditada precisa enquadrar-se em uma das três situações previstas em lei: impossibilidade de manifestar sua vontade, a ebriedade eventual, vício em tóxico ou o fato de ser pródigo. É bem recorrente o pensamento de que a idade avançada acarreta perda de capacidade civil, dificuldades de expressão da própria vontade ou dificuldades transitórias ou permanentes, todavia deve-se lembrar que todas essas situações devem ser comprovadas com laudo médico que comprove as dificuldades afirmadas ao se dar entrada no pedido de interdição.

Em suma, a interdição surge como um elemento jurídico capaz de resolver problemas que surgem com o avanço da idade em contraponto com a redução da capacidade do indivíduo em relação aos atos da vida civil.

TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A já mencionada longevidade do ser humano trouxe indivíduos que envelheceram, ou seja, avançaram na idade, porém, não se aposentaram de si mesmos, continuam elaborando projetos de vida, trabalhando, dançando, cantando, estudando, amando e realizando muitas outras atividades que antes não se imaginavam fazendo na idade em que se encontram atualmente, ou seja, são indivíduos ativos.

A tomada de decisão apoiada surge como um elemento novo no meio jurídico. Pesquisas apontam que ainda é uma solução pouco utilizada, em outros termos, pode-se dizer que poderia ser mais empregada com a pessoa idosa, uma vez que, ela se pauta em uma relação de confiança entre o apoiado e os apoiadores e estabelece os limites do apoio, sendo um dos pilares principais desse elemento, a vontade do apoiado.

Estudando o contexto em que surgiu a tomada de decisão apoiada, foi possível identificar a tomada de decisão apoiada é uma solução nova, inspirada no direito italiano, em que o protagonismo será sempre da pessoa com deficiência. Aqui, deve prevalecer a sua vontade sem a necessidade de que um terceiro decida por ela. A Lei 13.146/2015 (LBI), introduziu o art. 1.783-A no nosso Código Civil, consagrando o instituto da tomada de decisão e seu rito especial.

Art. 1783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade."

Chegar a velhice e morte não devem ser assuntos interditados nas conversas, devem ser discutidos, estudados e cercados de melhores proposições para que com as garantias necessárias possam possibilitar ao indivíduo a melhor vivência possível dessa fase da vida. Diante disso, estudar os instrumentos que são possibilidades para auxiliar o indivíduo é de grande relevância, uma vez que o Estado é o garantidor da Dignidade Humana, o mesmo possui maneiras de assegurá-la em todas as fases da vida. A escolha da melhor opção somente será possível com estudos específicos dos instrumentos possíveis. O Direito é uma ciência dinâmica e o estudo contínuo eleva cada vez mais o nível de cuidado adequado e digno ao ser humano.

A tomada de decisão apoiada na prática é um procedimento judicial na qual o próprio indivíduo indica seus apoiadores, sendo eles de sua confiança, para auxiliá-lo em determinados atos da vida civil. Em se tratando de relação de confiança, o apoiado indica àqueles com os quais possui vínculo estabelecido. Os limites do apoio, a vigência da medida e os compromissos assumidos pelos apoiadores ficam constantes no pedido de homologação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Interdição ou Tomada de Decisão Apoiada? É necessário que se pontue que os dois instrumentos possuem características diferentes e atuam em situações específicas. Os dois instrumentos decorrem de um processo judicial, porém as diferenças são consideráveis. Um deriva da eleição de pessoas idôneas e de confiança do apoiado para que lhe prestem apoio na vida civil, sendo este a Tomada de Decisão Apoiada, o outro instrumento resulta de um comprometimento cognitivo, sendo que, para que aconteça a propositura do mesmo há a necessidade de laudos comprovando o comprometimento para o exercício de atos da vida civil. Todavia, é importante ressaltar que os dois instrumentos existem para ajudar o Estado no exercício de proteção do indivíduo.

Atualmente o indivíduo vem gradativamente assumindo o protagonismo da própria história. O indivíduo que hoje é uma pessoa idosa (legalmente definido estar com mais de 60 anos), pertence a geração que nos anos 1960 e 1970 iniciou uma revolução comportamental. Esse indivíduo tem aspirações e desejos diferentes das pessoas idosas de algumas décadas atrás. Nesse sentido, é de suma importância que a ciência jurídica evolua, estude, proponha e busque alternativas que resguardem em todas as fases da vida humana a dignidade de existir e de existir dignamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. A Lei 10.741. **Estatuto da Pessoa Idosa**. 2003.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 39ª edição. São Paulo. SaraivaJur, 2022 (v. 1)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão** – LBI .Lei Federal nº 13.146/2015.